



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 143/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 81.712/2013-2
CONTRIBUINTE: N M DE SOUZA MELO & CIA LTDA
INSCRIÇÃO nº.: 20.074.188-8
ENDEREÇO: Rua Cel. Liberalino, 11, Centro – Areia Branca/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. Referente aos débitos junto a Receita Federal foram pagos em 25.01.2013;
2. Referente aos débitos ICMS no DAS não pago, foi feito o pedido de parcelamento em 26.12.2012;
3. Referente aos débitos estaduais foram pagos através de pedido de parcelamento.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)“.

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados não foram apresentados os comprovantes os respectivos comprovantes na impugnação ora ofertada. Por outro lado, os relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 23 e 24 e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 25 a 27, demonstram que nem todos os débitos foram quitados, vez que ainda constam como não pagos os impostos declarados nos DAS referentes a vários períodos relativos aos exercícios de 2008 a 2012.

Visando elucidar a questão e oportunizar ao contribuinte esclarecer eventual erro nos dados disponíveis no sistema de informática desta Secretaria e em razão do contribuinte não ter juntado os comprovantes do parcelamento feito junto a Receita Federal, foi solicitado a 6^a URT que expedisse notificação para que o mesmo apresentasse o demonstrativo dos DAS parcelados junto a Receita Federal, bem como aqueles que teriam sido quitados.

Em resposta a notificação de fls. 29, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 30 a 32, comprovando a regularização dos débitos relativos aos exercícios de 2008 a 2011, no entanto não apresentou qualquer documento que comprove o recolhimento do imposto declarado nos DAS do exercício de 2012.

O relatório *Recolhimento por Contribuinte* em anexo comprova a falta de recolhimento relativo aos DAS do exercício de 2012.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência dos débitos relativos aos DAS do ano de 2012, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 21 de junho de 2013



Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal